

§ 7.º Se o requerimento for indeferido terá o requerente de depositar a importância da sua responsabilidade no prazo de cinco dias, a contar da notificação do indeferimento, ordenada pela autoridade instrutora.

§ 8.º Poderá também o interessado requerer e o Ministro das Finanças autorizar o pagamento em prestações na conformidade do disposto no § 4.º, independentemente de prévia caução, uma vez efectuada penhora em bens do requerente e sem prejuízo do exame à escrita de que trata o § 3.º

§ 9.º Neste caso, o requerimento, que também deverá indicar o número de prestações e a importância de cada uma, será apresentado no juízo das execuções fiscais por onde correr o processo executivo, no prazo de cinco dias, a contar da citação, e, efectuada a penhora, subirá à Direcção Geral das Alfândegas, instruído com certidões dos autos de penhora e da data da citação e da apresentação do mesmo requerimento.

§ 10.º Apresentado o requerimento, o juiz ordenará que se suspendam os termos da execução posteriores à penhora até que lhe seja comunicado despacho ministerial sobre o pedido de pagamento em prestações.

§ 11.º Recebida essa comunicação e conforme os termos daquele despacho, o juiz ordenará ou o prosseguimento da execução ou que o processo vá à conta para liquidação da dívida exequenda e bem assim dos selos e custas correspondentes à importância da primeira prestação, devendo o pagamento desta e dos acrescidos fazer-se no prazo de vinte e cinco dias, contados da notificação da conta ao executado.

§ 12.º A percentagem estabelecida no § 3.º do artigo 75.º do Código das Execuções Fiscais e suas alterações só será contada e liquidada a final se a execução tiver de prosseguir e incidirá unicamente sobre as importâncias que estavam em dívida no momento em que a execução recomeçou.

Neste caso, aquelas importâncias vencerão juros de mora, contados até integral pagamento, desde o prosseguimento da execução.

§ 13.º Além do caso prevenido na primeira parte do § 11.º, a execução prosseguirá pelo total em dívida se houver inobservância do disposto na última parte do mesmo parágrafo ou quando vencidas e não pagas duas prestações consecutivas.

§ 14.º Para os efeitos do pagamento em prestações serão apensados ao mais antigo todos os processos de execução que existirem pendentes contra o mesmo responsável por dívidas nas condições do § 3.º

§ 15.º O pagamento das prestações realizar-se-á na competente tesouraria, por meio de guias em triplicado, uma das quais ficará ali arquivada e, das restantes, uma será junta ao processo e a outra permanecerá em poder do requerente.

Art. 6.º O artigo 150.º do Contencioso Aduaneiro passa a ser redigido como segue:

Artigo 150.º Se o civilmente responsável não fizer o depósito a que alude o § 1.º do artigo 146.º, não prestar a caução referida no § 6.º do mesmo artigo ou deixar de efectuar o pagamento de duas prestações seguidas, quando lhe tenha sido autorizado o pagamento em prestações, a decisão torna-se logo executória e proceder-se-á contra ele conforme o disposto nos artigos anteriores, na parte aplicável, sem prejuízo, porém, do que lhe é facultado no § 8.º daquele artigo 146.º, ficando o mesmo, re-

lativamente à importância paga, sub-rogado nos direitos da Fazenda Nacional para a poder haver dos aguidos.

Art. 7.º O artigo 152.º do Contencioso Aduaneiro passa a ter a nova redacção seguinte:

Artigo 152.º As importâncias depositadas pelos civilmente responsáveis ou por eles pagas nos termos dos §§ 3.º e 8.º do artigo 146.º, ou deles cobradas por força do disposto no artigo 150.º, será dado o destino a que se refere o artigo 163.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:715

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da dotação inscrita no artigo 47.º, do capítulo 7.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1946, as quantias abaixo mencionadas, relativas a despesas do ano económico de 1945:

Ao Institut International de Statistique, da Haia — florins 500,00.

Ao Bureau International des Tarifs Douaniers, de Bruxelas — francos belgas 29:407,98.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de